



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13896.001014/98-60
Recurso nº : 145.965
Matéria: : IRPJ – EX.: 1999
Recorrente : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (INCORPORADOR DE
SOGERENTE LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA,
INCORPORADOR DE IFS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.)
Recorrida : 8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 23 DE JUNHO DE 2006

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.334

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (INCORPORADOR DE SOGERENTE LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, INCORPORADOR DE IFS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.).

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 28 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), FERNANDO AMÉRICO WALTHER (Suplente Convocado) e JOSÉ HENRIQUE LONGO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO e KAREM JUREIDINI DIAS.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13896.001014/98-60

Resolução nº : 108-00.334

Recurso nº : 145.965

Recorrente : BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (INCORPORADOR DE SOGERENTE LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, INCORPORADOR DE IFS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.)

RELATÓRIO

BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A. (INCORPORADOR DE SOGERENTE LOCAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA, INCORPORADOR DE IFS SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.), pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade de primeiro grau, fls.2490/2498, que ratificou o Despacho Decisório da Deinf/SPO (fls. 949/961), de 21/08/2004, não homologando a declaração de compensação de créditos oriundos do IRRF, dos anos-calendários de 1995 a 1997, a recuperar pela IFS Serviços de Informática Ltda, com débitos de terceiros, cuja solicitação foi protocolizada em 21/09/1998, conforme pedido de fls. 02.

O despacho decisório, assim concluiu:

“18. Analisado o demonstrativo do ano-calendário de 1995 (fls. 230), trazido aos autos em atendimento à intimação de fls. 219/220, em cotejo com a declaração do IRPJ relativo ao mesmo ano-calendário (Ficha 08 – fls. 238), verifica-se que o saldo negativo de IRPJ teve origem no ano-calendário de 1995, decorrendo basicamente do confronto entre o valor retido na fonte e o imposto de renda devido.

19. Note-se que, embora o citado demonstrativo também faça menção a um crédito de IRRF proveniente de dezembro de 1994, no valor de R\$ 1.922,54, não há outras informações quanto à origem do mesmo, à natureza do rendimento que o originou e respectivo código de receita, razão pela qual não o levaremos em conta.

20. Nos anos-calendário de 1996 e 1997, a despeito das correspondentes declarações de rendimentos não evidenciarem a existência de saldos negativos de imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13896.001014/98-60
Resolução nº : 108-00.334

renda (fls. 286 e 320), os demonstrativos apresentados (fls. 275 e 310) indicam que os totais de IR retidos na fonte ao longo dos citados anos superam os totais devidos nos encerramentos dos períodos, caracterizando a existência de saldos negativos de IR, que, juntamente com o de 1995, o contribuinte pretende ver compensados com o débito de terceiros declarado às fls. 02.

21. A planilha de fls. 248/264 demonstra que, além do débito de terceiros objeto da declaração de compensação às fls. 02, o crédito ora pleiteado foi utilizado para compensar débitos da empresa IFS Serviços e Informática Ltda, de sua incorporadora, a empresa Sogerent – Locação e Empreendimentos Ltda, e do Banco Societe Generale Brasil, incorporador desta última.

22. O exame das cópias dos informes de rendimentos dos anos-calendário de 1996 e 1997 (fls. 308/309) revela que os montantes de IRRF ali relacionados coincidem com os constantes das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) extraídas do sistema IRF/Consulta (fls. 895/899), ficando, desse modo, devidamente comprovada a retenção na fonte ocorrida nesses anos-calendário.

23. Com relação ao ano-calendário 1995, como a DIRF já não constasse do sistema IRF/Consulta, solicitamos ao SERPRO, consoante o Memo 08166 nº 78/2003, de 26/05/2003 (fls. 570), o envio do extrato do IRF referente a esse ano-calendário para que pudéssemos confirmar os valores discriminados no Informe de Rendimentos de fls. 271/273.

24. Não tendo obtido qualquer informação daquele órgão até a presente data e, considerando que o processo em análise envolve a compensação de débito de terceiro prestes a decair, aceitamos como verdadeira a retenção registrada no documento trazido aos autos pelo contribuinte.

25. Com o intuito de determinar se as receitas financeiras, que originaram a retenção do imposto na fonte dos anos-calendário de 1995 a 1997, foram efetivamente computadas na determinação do lucro real, como exige a legislação regente da matéria, o interessado foi intimado em 30/05/2003 e 07/07/2003 (fls. 571/573 e 814/815, respectivamente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13896.001014/98-60
Resolução nº : 108-00.334

26. Os Demonstrativos das Receitas Financeiras, anexos às fls. 587/590, 713/716 e 838/840, mostram que o total das receitas financeiras ali discriminados guardam correspondência com as importâncias informadas a esse título nas Declarações de Rendimentos dos anos-calendário de 1995 a 1997 (fls. 236, 284 e 318).

27. Não obstante o acima exposto, nos moldes em que foram elaborados, os sobreditos demonstrativos não permitirem concluir com segurança que os rendimentos de aplicação financeira integraram, de fato, o lucro real, condição necessária para que o imposto de renda na fonte vinculado àqueles rendimentos seja considerado como antecipação do imposto devido na declaração de rendimentos e, como tal, possa ser deduzido do mesmo no encerramento do período.

28. No presente caso, a certeza e a liquidez do imposto retido na fonte a recuperar, condição necessária para a homologação da compensação declarada à SRF, ficava a depender da efetiva comprovação do oferecimento à tributação dos respectivos ganhos financeiros, coisa que o interessado não logrou provar, mesmo após intimado e orientado verbalmente para tanto.

29. Acrescente-se ainda o fato de que a mencionada homologação implica na extinção definitiva do débito declarado como compensado, o que não pode ocorrer no caso em espécie, em função da já mencionada incerteza quanto à existência do crédito.

30. Ante o exposto, não pode ser homologada a compensação com débitos de responsabilidade de terceiros, declarada pelo interessado às fls 02, nem tampouco as compensações indicadas na planilha de fls. 248/264, tendo em vista que o crédito utilizado para tal fim não goza dos atributos de certeza e liquidez previstos no art. 170 do CTN."

Representação formalizada nos termos do artigo 23 da INSRF nº 210, de 30/09/2002 e art.90 da MP 2158-35, de 24/08/2001 e nota DIVAT SRRF08 nº 01 de 08/02/2002, às fls. 976, discriminou os débitos que deveriam ser, de ofício, lançados.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001014/98-60
Resolução nº. : 108-00.334

Manifestação de inconformidade, protocolada em 08/10/2003, às fls. 977/986, anexos doc. 01/05, fls 987, 2454. Iniciou informando que em 31/07/2001 incorporara a controladora SOGERENT- Locação e Empreendimentos Ltda, que por sua vez já havia incorporado, em 17 de maio de 1999, a empresa IFS Serviços e Informática Ltda.

I - Em 21/09/1998, a IFS solicitou a restituição de créditos oriundos do IRRF, dos períodos-base 1995/1997, e sua utilização para compensação, inclusive com débitos de responsabilidade de terceiros, conforme autorizava a legislação de regência.

A empresa instruiu o pedido com cópias do Livro Razão, conta IR a recuperar; do Razão Auxiliar- Tributos; do Informe de rendimentos do IRRF; da DIRPJ/1997, além de outros documentos que provariam seu direito.

Mas a autoridade jurisdicionante entendeu diferente e não homologou o crédito para compensação, mandando constituir o crédito referentes aos valores objeto do pedido de compensação.

II - Contra este procedimento a recorrente se insurgiu invocando os artigos 25,27,37, da Lei 8981/95, os quais transcreveu na íntegra, comentando a forma de apuração preconizada nesse dispositivo permitia a compensação do IRRF com o valor do IRPJ devido, quando essas receitas integrassem o cálculo do lucro real.

Este seria o caso, conforme atestado pelo fisco, o demonstrativo do ano calendário de 1995, frente a DIRPJ demonstrou que o saldo negativo se originou da diferença entre o IRPJ devido e o IRRF.

Também, constatou que o exame das cópias dos informes de rendimentos dos anos-calendários de 1996 e 1997 revela que o montante do IRRF ali relacionado coincide com aqueles apontados nas DIRFs extraídas do sistema IRF/consulta, o que satisfaria o primeiro requisito de liquidez e certeza dos créditos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001014/98-60
Resolução nº. : 108-00.334

A negativa do gozo do direito se fez com base na premissa, equivocada, de que a sucedida pela ora Recorrente, não comprovara o efetivo oferecimento à tributação dos respectivos ganhos financeiros. Embora entendendo que instruíra seu pedido com as provas necessárias à comprovação requerida, iria juntar mais documentos para satisfazer à exigência. Pediu 60 dias de prazo para tal fim.

Às fls.2457 despacho do CAC/DEINF encaminhando os documentos de fls. 2458/2465, anexos 2466 a 2488, fazendo referência ao Pedido de Revisão dos débitos em cobrança (SIEF), IRRF de 01/012002 a 02/10/2002;PIS de 05/2002 a 07/2002; COFINS de 05 a 07/2002; IOF 03/05 a 11/10/2002;IRPJ de 01,07 e 09/2002; CSLL de 01 e 07/2002; CPMF 05/02 a 02/10/2002; e IRPJ de 01/2000 a 07/2001(origem CNPJ nº 66.721.283/0001-79).

Comentou que no conta-corrente desta instituição inúmeros débitos em cobrança, os quais demonstrou nas tabelas de fls.2459 à 2463, informando que no conta-corrente da SIEF ainda haveria débitos em cobrança da incorporada SOGERENT- Locação e Empreendimentos Ltda, os quais demonstrou nas tabelas de fls.2464.

Esses supostos débitos foram compensados com crédito tributário, ora sob análise, o que implicaria na extinção dos créditos tributários lançados nas DCTFs, compensados sob amparo do artigo 14 da INSRF21 de10/03/1997, nos termos do inciso II do artigo 156 do CTN.

Decisão de fls. 2490/2497 indeferiu a manifestação de inconformidade, sob argumento de que a produção de provas fora insuficiente para atestar o direito pleiteado.

Inicialmente, apreciando o pedido de juntada posterior de provas, opôs do Decreto nº 70.235/1972, o artigo 16,§ 4º, o qual transcreveu:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13896.001014/98-60
Resolução nº : 108-Q0.334

"Art. 16. A impugnação mencionará:

...

§4º. A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos."

Por este dispositivo estaria prejudicado o pedido para juntada de documentos em momento posterior, porque ausentes as condições legais que autorizariam o procedimento.

Quanto à suficiência das provas trazidas aos autos para justificar o procedimento da recorrente, opôs que essas foram as mesmas trazidas aos autos pela Diort e foram analisadas com o devido desvelo, mas insuficientes para respaldar a pretensão.

Os documentos de fls. 1088/1140, que suportariam a sua argumentação, provando que os rendimentos de aplicação financeira auferidos pela empresa cedente dos créditos foram submetidos à tributação através do lucro real em seu dizer: os informes de rendimentos relativos aos anos-base de 1995 a 1997; os demonstrativos do Imposto de Renda a compensar nos anos-base de 1995 a 1997; os demonstrativos das Receitas Financeiras que deram origem aos créditos a compensar nos anos-base de 1995 a 1997, nada mais foram que a repetição daqueles apresentada anteriormente à Diort, (demonstrou em gráfico esses documentos, onde a segunda coluna mostrou as folhas em que os mesmos foram apresentados (fls 1088/1140) e a terceira coluna, as folhas em que a Diort havia juntado os mesmos documentos.

Concordou com o despacho decisório quanto às conclusões de que não restara comprovado que os rendimentos de aplicação financeira integraram de fato o lucro real, condição necessária para que o imposto de renda na fonte vinculado àqueles rendimentos fossem considerados como antecipação do imposto devido na declaração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13896.001014/98-60
Resolução nº : 108-00.334

Ademais os documentos (fls 1088/1140), em sua grande maioria planilhas elaboradas pelo próprio requerente, desacompanhadas da documentação hábil para aceitá-las. Tampouco, como demonstrou o quadro elaborado no voto, juntamente com a manifestação de inconformidade não foi trazido nenhum elemento novo que permitisse concluir-se pela procedência da pretensão.

Concluiu por não conhecer as provas juntadas após o decurso do prazo da entrega da impugnação e por indeferir a solicitação de reforma do despacho decisório.

Recurso interposto às fls. 2542/2558, onde informou que em 31/07/2001 incorporara controladora SOGERENT- Locação e Empreendimentos Ltda, que por sua vez já havia incorporado, em 17 de maio de 1999 a empresa IFS Serviços e Informática Ltda.

Em 21/09/1998, a IFS solicitou a restituição de créditos oriundos do IRRF, dos períodos-base 1995/1997, e sua utilização para compensação, inclusive com débitos de responsabilidade de terceiros, conforme autorizava a legislação de regência.

A empresa instruiu o pedido com cópias do Livro Razão, conta IR a recuperar; do Razão Auxiliar- Tributos; do Informe de rendimentos do IRRF; da DIRPJ/1997, além de todos os documentos que provariam a origem do crédito objeto do seu pedido de restituição.

Mas a autoridade jurisdicionante entendeu diferente e não homologou o crédito para compensação, mandando constituir o crédito referente aos valores objeto do pedido de compensação.

E a decisão de primeira instância considerou insuficientes as provas oferecidas considerando:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001014/98-60
Resolução nº. : 108-00.334

a) a prova documental deveria ter sido apresentada na interposição da manifestação de inconformidade, portanto, o direito de analisá-las precluíra;

b) no mérito, nada novo fora oferecido que pudesse alterar a conclusão da autoridade jurisdicionante.

Arguiu a preliminar de nulidade da decisão, nos termos do artigo 31 do Decreto 70235/1972 porque aquela autoridade não apreciara todas as razões oferecidas, a) não analisara o efetivo oferecimento à tributação dos ganhos financeiros para o IRRF vinculados aqueles rendimento pudessem considerados como antecipação do imposto;

b) a análise dos documentos juntados ao pedido original e a manifestação de inconformidade.

Nesta linha expendeu vários argumentos, concluindo que este Colegiado poderia suprir essa falta, se julgasse o mérito favorável.

Discorreu sobre o cabimento: a) da análise das provas e documentos apresentados;

b) da homologação do crédito para fins de compensação, pois os artigos 25, 27, 37, 76 da Lei 8981/95, permitiriam a compensação do IRRF cujas receitas integraram o lucro real. Transcreveu os dispositivos comentando que o próprio autuante reconheceu a origem do IRRF pleiteado, o saldo negativo do IRPJ na declaração do ano calendário de 1995.

Além do mais, constatou a autoridade preparadora e nos documentos juntados, o exame das cópias dos informes de rendimentos dos anos -calendários de 1996 a 1997 revela que o montante do IRRF ali relacionados coincidem com o constante das DIRF extraídas do sistema IRF/consulta, ficando devidamente comprovada a retenção na fonte ocorrida nesses anos-calendários (destaque da recorrente).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001014/98-60
Resolução nº. : 108-00.334

A decisão recorrida repetira os argumentos da autoridade jurisdicionante sem analisar os documentos oferecidos, em notório cerceamento do seu direito de defesa.

Incorreta a conclusão que negou a homologação, apesar de categoricamente reconhecerem que as demonstrações financeiras guardam relação com as importâncias informadas a este título nas declarações de rendimento ano base de 1995a 1997(destacou).

Se as autoridades admitem que os demonstrativos das receitas financeiras guardam correspondência com as importâncias informadas na DIPJ, não haveria dúvida de que as receitas financeiras que originaram a retenção do IRRF nos anos de 1995 a 1997, foram efetivamente computadas na determinação do lucro real (apuradas após o confronto de todas as receitas auferidas e despesas do período, conforme a legislação de regência).

As DIPJ refletem claramente as receitas financeiras contidas no balanço contábil da sociedade (também apresentado nos autos).

Desta forma, restando comprovado a efetiva contabilização dos rendimentos de aplicação financeira, assim como a submissão desses valores à tributação com base no lucro real, pediu a reforma na decisão recorrida.

Pediu a nulidade da decisão para que outra fosse proferida, com análise de todos argumentos oferecidos na manifestação de inconformidade; ou, alternativamente, se convencidos frente aos sólidos argumentos e provas oferecidas, fosse dado provimento ao recurso.

Pediu para ser intimado para fazer sustentação oral.

Encaminhamento conforme despacho de fls. 2562.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13896.001014/98-60
Resolução nº : 108-00.334

Às fls.2563, cópia do PAT 16.327.003491/2003-59, referente a mandado de segurança nº 2003.61.00.0283339-5, fls.2564/2671, concedeu a segurança suspendendo os efeitos dos PAT 16327.003285/2003-12; 16327.000895/2005-52; 16327.000691/2005-11, até o julgamento do presente recurso.

Seguimento conforme despacho de fls. 2676.

É o Relatório.

Two handwritten signatures in black ink are located in the bottom right corner of the page. The first signature is a stylized, elongated mark, and the second is a more compact, scribbled mark.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001014/98-60
Resolução nº. : 108-00.334

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

Tratam os autos do pedido de homologação da compensação realizada com créditos oriundos do IRRF, dos anos-calendários de 1995 a 1997, a recuperar pela IFS Serviços de Informática Ltda, com débitos de terceiros, cuja solicitação foi protocolizada em 21/09/1998, conforme pedido de fls. 02.

A recorrente informou que em 31/07/2001, por razões operacionais incorporou a controladora SOGERENT- Locação e Empreendimentos Ltda, que por sua vez já havia incorporado, em 17 de maio de 1999 a empresa IFS Serviços e Informática Ltda.

Em 21/09/1998, a IFS solicitou a restituição de créditos oriundos do IRRF, dos períodos-base 1995/1997, e sua utilização para compensação, inclusive com débitos de responsabilidade de terceiros, conforme autorizava a legislação de regência, no valor de R\$ 925.233,68 (fl.1) Anexou demonstrativo de informes de rendimentos/IRRF 1997.

Às fls. 02 pedido de compensação de crédito com débito de terceiro, a IFS cedendo o crédito para a SOGERAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Fls.3/5 cópia das fls. 01/03 do Razão de 01/01/98 a 31/08/1998, conta 1884500.6005-5 Imposto de Renda a Compensar – IR a Compensar Antecipação IRPJ. Nesta ficha estão todos os lançamentos da conta sob comento e as contrapartidas contábeis. Fls. 06/09 cópias do Razão Auxiliar -Tributos. Às fls. 10 informe consolidado de rendimentos ano 1997. Fls. 11/43, cópia da DIRPJ/1997,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13896.001014/98-60
Resolução nº : 108-00.334

cuja ficha 06, linha 07- outras receitas financeiras apontou o valor de R\$ 15.185.757,76 e na linha 17, em outras despesas financeiras apontou o valor de R\$ 13.401.555,10 (fls.17) .Às fls. 45/46 Documento Comprobatório de Compensação onde a requerente IFS Serviços de Informática Ltda transferia para o CGC 62.816.426/0001-75.

A Recorrente em vários momentos processuais oferece cópias dos mesmos documentos, conforme bem dimensionou a autoridade de primeiro grau na tabela constante em suas razões de decidir.

Nas razões de recurso são oferecidos outra vez os mesmos documentos, em sua maioria apenas demonstrativos produzidos pela própria interessada.

Entendo que a solução do litígio passará, necessariamente, pela resposta ao Despacho de fls. 66 da Tributação da DRF em Osasco SP, onde chamou a atenção para as inconsistências constantes do pedido, frente aos dados oferecidos, quando solicitou a realização de diligência onde deveria ser verificado os seguintes pontos:

- a) o RESULTADO APRESENTADO
- b) a veracidade das informações lançadas na demonstração de resultado quanto aos valores de receitas e despesas financeiras nos últimos exercícios;
- c) regularidade da escrituração contábil quanto a espelhar as operações da empresa;
- d) comprovação das retenções;
- e) verificar se a receita foi escriturada;
- f) se utilizou dos créditos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 13896.001014/98-60
Resolução nº. : 108-00.334

O caminho que o processo seguiu a partir de então foi tormentoso e não respondeu a essas questões que também são minhas.

Embora o Termo de fls. 200 comente sobre os documentos de fls.70 a 199, bem como a retenção dos Livros Diários 07,08,09,10, referentes aos períodos de 1996 e 1997, sua análise não foi conclusiva.

A disparidade do verdadeiro objeto social da empresa, frente ao extrato de cadastro fls. 69 e DIRPJ, fls. 12, cujo código de atividade 7290-7 – outras atividades de informática não especificadas anteriormente” não foi explicada.

A receita da atividade da empresa foi o inexpressivo valor de R\$ 8.000,00, conforme fls. 14 da DIRPJ, enquanto em “outras receitas financeiras” constou o valor de R\$ 15.185.757,76 (fls. 17). E sobre as despesas que geraram o resultado não houve maior aprofundamento.

Às várias intimação para esclarecimentos foram respondidas com juntada dos mesmos documentos antes apresentados. Ou seja, em que pese o volume gerado no processo, este se fez com repetição de peças sem nenhuma prova conclusiva do direito pleiteado.

Tenho para mim que apenas a resposta ao Despacho de fls. 66 da Tributação da DRF em Osasco SP, que chamou a atenção das inconsistências constantes do pedido, frente aos dados oferecidos, resolve o problema e por isto reitero o pedido de diligência onde deverá ser verificado os seguintes pontos:

- a) se o resultado apresentado confere com a verdade material;
- b) a veracidade das informações lançadas na demonstração de resultado quanto aos valores de receitas e despesas no período, financeiras principalmente;
- c) regularidade da escrituração contábil quanto a espelhar as operações da empresa;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**


Processo nº : 13896.001014/98-60
Resolução nº : 108-00.334

d) comprovação/destino das retenções;

e) conferir a consistência contábil (porque as respostas produzidas em atendimento às intimações foram feitas com tabelas, resumos e simples cópias da DIPJ, insuficientes para firmar minha convicção).

Após relatório circunstanciado deverá ser emitido e a recorrente cientificada, para nele se pronunciar se entender necessário.

Sala das Sessões - DF, em 23 de junho de 2006.


NETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO

